



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES – BAHIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 074/2025SMA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE009/2025SMA
DESPACHO – RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

INTERESSADO: PIETRO E-COMMERCE LTDA

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 48.878.990/0001-91 e Inscrição Estadual n. 262.060.493, estabelecida à Rua 1139, n. 664, Bairro Itajuba, em Barra Velha/SC, CEP 88390-000, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº PE009/2025SMA, que tem como objeto a eventual aquisição de pneus, protetores e câmaras de ar, para atender às Secretarias Municipais do Município de Presidente Tancredo Neves/BA.

A impugnante alega, em síntese, que a exigência dos produtos ofertados nos itens 29, 30 e 31 de fabricação nacional, por entender que tal exigência:

- Restringe a competitividade;
- Fere o princípio da isonomia;
- Não apresenta fundamentação técnica;
- Contraria dispositivos da Lei nº 14.133/2021, em especial os arts. 5º, 9º e 60;
- Diverge de precedentes do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM/BA).

II. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal de até 3 dias úteis antes da abertura do certame (art. 164, Lei 14.133/2021), sendo tempestiva e formalmente admissível.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise técnica do edital e da impugnação, verifica-se que, de fato, os itens 29, 30 e 31 apresentam exigência de origem nacional sem a devida justificativa técnica formalizada nos autos, o que pode ser interpretado como restrição indevida à ampla competitividade, conforme entendimento consolidado do TCM/BA.

Nos termos do art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021, é vedado ao agente público estabelecer critérios que restrinjam a competitividade ou criem tratamento diferenciado sem amparo legal específico:

"Art. 9º, I - É vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório."



Além disso, o critério de nacionalidade do produto somente pode ser utilizado como critério de desempate, conforme previsto no art. 60, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021, e não como condição de participação ou exclusão de marcas estrangeiras.

Dessa forma, a exigência, nos termos como formulada, pode sim ser considerada ilegal, à luz da legislação vigente e da jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa Pietro E-Commerce Ltda., determinando a exclusão dos itens 29, 30 e 31 do edital, os quais serão objeto de novo processo licitatório, com critérios técnicos devidamente fundamentados, caso haja necessidade futura da Administração.

Os demais itens do certame permanecem inalterados, respeitando-se o cronograma previsto no edital, inclusive quanto à data de abertura da sessão e julgamento das propostas.

V – DAS PROVIDÊNCIAS

1. Cancelar os itens 29, 30 e 31, com as devidas alterações no sistema eletrônico de licitação;
2. Prosseguir com o certame normalmente para os demais itens, conforme rito já estabelecido.

Publique-se a presente decisão nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e dê-se ciência à impugnante.

Presidente Tancredo Neves, 14 de julho de 2025

José Brito Cabral Neto
Pregoeiro

